

# Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

### INDICAÇÃO Nº 108/2019

A vereadora que a presente assina, no uso da função administrativa auxiliar que lhe conferem os arts. 203 e 204 do Regimento Interno desta Câmara, requer se digne essa Mesa Diretora, "ad referendum" do Plenário desta Egrégia Casa, encaminhar ao Chefe do Poder Executivo a presente indicação, sugerindo-lhe que institua, neste Município, o Programa "IPTU Verde" a que se refere o Anteprojeto de Lei anexo.

#### JUSTIFICATIVA

Conforme consta do art. 1º do Anteprojeto de Lei, o IPTU Verde objetiva "fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, e autoriza a concessão de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referente aos imóveis que atenderem requisitos, pré-definidos em lei, que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente".

Diante do exposto a subscrevente pede o apoio dos colegas edis para a aprovação desta indicação e antecipa agradecimentos ao Chefe do Executivo na certeza de que fará o possível para a efetivação do que ora lhe é sugerido.

Cláudio, 13 de novembro de 2019.

ROSEMARY RODRIGUES ARAÚJO OLIVEIRA Vereadora

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO 1911/2019

Mako m de Huselle 'Assinatura

Aprovado em votação única, por (10) votos

Data: 18, 11, 2019

Presidente Vice-Presidente Secretário

Alc - 1/1

#### ANTI PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº . /20\_

# Institui o Programa IPTU Verde no Município de Cláudio e dá outras providências.

- O Prefeito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, propõe a presente lei:
- **Artigo 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Cláudio o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, e autoriza a concessão de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis que atendam aos requisitos estipulados no artigo 2º da presente Lei.
- Artigo 2º Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais (terrenos), que adotem itens ou dispositivos que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. O contribuinte que não atender, cumulativamente ou não, os requisitos estipulados na presente Lei Complementar, não será beneficiário da concessão do incentivo fiscal sobre o Imposto Territorial Urbano (IPTU).

#### Artigo 3º - Os itens e dispositivos adotados deverão ser:

- I Imóveis residenciais e não residenciais horizontais e verticais:
- a) Sistema de captação de água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Utilização de energia passiva;
- f) Sistema de geração de energias alternativas eólica, solar, biogás;
- g) Calçada urbanizada com pavimentação;
- h) Plantio e manutenção de árvore nas respectivas calcadas:
- i) Uso e ocupação sustentável do solo;

## Artigo 4º - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I- Sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

- II- Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento ou não das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
- III- Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;
- IV Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;
- V Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;
- VI Sistema de geração de energias alternativas; utilização de sistemas autônomos que gerem energia através dos ventos, sol e combustíveis orgânicos; visando reduzir parcial ou integralmente os consumos de energia elétrica e gás de cozinha.
- VII Calçada urbanizada com pavimentação; pavimentação de calçadas com concreto, bloquete, paralelepípedo ou outro material, que proporcione a livre e segura circulação de pedestres, reservando um espaço adequado para o plantio de árvore.
- VIII Plantio de árvores em calçadas que visam a purificação e a melhoria na qualidade do ar e a ornamentação verde da cidade;
- IX Uso e ocupação do solo sustentável em áreas que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do total do terreno para área verde.

Parágrafo Único – Para efeito desta lei, valida-se as hortas comunitárias como parte constituinte de área verde.

- **Artigo 5º** A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para os itens e dispositivos previstos no art. 3º, inc. I, na seguinte proporção:
- I 3% (três por cento) para os itens descritos nas alíneas "e", "g" e "h";
- II 6% (seis por cento) para os itens descritos nas alíneas "c" e "d";
- III 7% (sete por cento) para os itens descritos nas alíneas "a" e "b";
- IV 9% (nove por cento) para os itens descritos nas alíneas "f" e "i".
- **Artigo 6º** O benefício tributário não excederá a 12% (doze por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

- Artigo 7º O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado e comprovado, para o Departamento Municipal do Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que deseja o benefício tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.
- § 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.
- § 2º O Departamento Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão em conformidade com a presente Lei Complementar, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.
- § 3º Após a análise, o Departamento Municipal do Meio Ambiente emitirá um parecer acerca da concessão ou não do benefício.
- § 4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para o Departamento de Arrecadação e Tributação para providências.
- § 5º Entendendo pela não concessão do benefício, o Departamento arquivará o processo, após ciência do interessado.
- **Artigo 8º** Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente", para afixar na parede de seu imóvel.
- Artigo 9º Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei Complementar, os imóveis residenciais horizontais e verticais, ligados à rede de esgoto da COPASA, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano, devidamente inspecionado e comprovado pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente.
- Artigo 10. O Departamento Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se os itens ou dispositivos estão sendo aplicados corretamente e com a devida continuidade.
- Artigo 11. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.
- Artigo 12. O benefício será extinto quando:
- § 1º O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto.
- § 2º O proprietário deixar de pagar uma parcela.
- § 3º O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Departamento Municipal do Meio Ambiente.

**Artigo 13.** A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que, a concessão dos benefícios previstos somente será feita a partir do exercício do ano de 20\_\_.

Prefeito do Município de Cláudio